



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 19/XIV/1.ª](#)

ASSUNTO: Enfermeiros - Pela criação de um estatuto oficial de profissão de desgaste rápido e atribuição de subsídio de risco

Entrada na Assembleia da República: 23 de janeiro de 2020

N.º de assinaturas: 14261

Primeiro Peticionante: Eduardo Bernardino

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 23 de janeiro de 2020, sendo dirigida, entre outros, ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 29 de janeiro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 31 de janeiro.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no [n.º 3 do artigo 4.º da Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome, o endereço eletrónico e a nacionalidade, bem como a data de nascimento, e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP¹.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição², assim

¹ O endereço e o contacto telefónico do primeiro peticionário foram indicados posteriormente, dando assim cumprimento ao estatuído no [n.º 5 do artigo 9.º](#) da LEDP no que toca à menção do domicílio.

² Sem embargo de a [Petição n.º 476/XIII/3.ª](#) - «Reconhecimento e valorização dos enfermeiros da Administração Pública como profissionais a exercer funções em condições particularmente penosas», a que posteriormente se fará referência, aludir no seu texto, entre outros considerandos, à existência de «vários tipos de compensação noutros grupos profissionais para o exercício de funções em condições de risco, penosidade ou insalubridade que conferem direito à atribuição de uma ou mais das seguintes compensações: a) suplemento remuneratório; b)

como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. Os 14.261 (catorze mil, duzentos e sessenta e um) peticionários começam por identificar «as duas grandes premissas para a atribuição de estatuto de profissão de desgaste rápido e subsídio de risco em Portugal»: «o *stress* e as condições de trabalho adversas». Posto isto, depois de enumerarem algumas profissões que beneficiam desse estatuto, e de solicitarem expressamente a sua atribuição, e respetivo subsídio, apresentam os argumentos que no seu entender fundamentam a sua pretensão.

No que respeita à «pressão e *stress*», aludem a «um elevado nível de foco e concentração», à «elevada responsabilidade de lidar com vidas humanas» e aos contextos em que trabalham - urgências, cuidados intensivos, blocos operatórios, cuidados de saúde primários, cuidados continuados e internamentos hospitalares.

Já quanto ao «desgaste emocional ou físico», salientam que desenvolvem a atividade em condições precárias, com uma remuneração baixa, com um horário de trabalho preenchido e com um forte desgaste emocional, sendo uma profissão de grau de complexidade 3 em que «o ordenado mínimo já é superior a metade do vencimento mensal».

No que concerne às «condições de trabalho», referem que trabalham por turnos, «muitas vezes de noite para dormir de seguida de dia, sem padrão de sono regular», tendo o absentismo aumentado exponencialmente na profissão, o que contribui para o aumento da

duração e horário de trabalho adequados; c) dias suplementares de férias; d) benefícios para efeitos de aposentação.». Todavia, não se poderá ignorar que o peticionado é bastante claro e delimitado: alargamento da aplicação do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro, a todos os enfermeiros na prestação de cuidados, em funções na Administração Pública (sublinhado nosso) e redução do horário de trabalho nos termos demandados, ao contrário da petição ora em análise, que não se circunscreve tão pouco ao setor privado, pelo que, salvo melhor opinião, não existe aqui nenhuma sobreposição integral de conteúdos, não se vislumbrando qualquer impedimento à consequente admissão.

carga horária e a insatisfação profissional dos demais trabalhadores, que são ainda mais sobrecarregados.

Por fim, recordam que «os Enfermeiros são os profissionais mais agredidos no setor da Saúde», quer física quer psicologicamente, pelo que concluem apelando á atribuição o estatuto oficial de profissão de desgaste rápido e consequente subsídio de risco à profissão de enfermeiro.

2. Apesar de o [Documento relativo às competências das comissões parlamentares permanentes da XIV Legislatura](#), de 9 de janeiro de 2020, não o indicar expressamente, a verdade é que historicamente os assuntos relacionados com o exercício da profissão de enfermeiro têm sido apreciados pela Comissão de Saúde (9.ª Comissão, ou tão só CS)³. De facto, foi nesta Comissão parlamentar que foi apreciada a já mencionada [Petição n.º 476/XIII/3.ª](#) - «Reconhecimento e valorização dos enfermeiros da Administração Pública como profissionais a exercer funções em condições particularmente penosas», da autoria de Marco Diogo de Araújo Veríssimo e outros, num total de 5295 subscrições, e que tendo dada entrada na Assembleia da República a 20 de fevereiro de 2018, foi objeto de relatório final a 17 de setembro de 2018, da autoria do Senhor Deputado Luís Soares (PS), e que apesar de versar sobre as condições de exercício da profissão de enfermeiro, tal como a iniciativa em apreço, na altura não justificou o seu envio à Comissão de Trabalho e Segurança Social, como agora sucede.

Contudo, compreende-se que os pedidos de reconhecimento do estatuto de desgaste rápido e de atribuição do subsídio de risco profissional possam ter sido sopesados na fixação da 10.ª Comissão como a competente para esta tramitação. Ainda assim, e caso a Comissão se assumira como primacialmente competente para este assunto, tal poderá significar que no futuro será também competente para analisar outros processos legislativos e petições relativos a profissões historicamente acompanhadas por outras Comissões parlamentares, como as forças militares e de segurança, entre outras.

3. Tal como na [Petição n.º 597/XIII/4.ª](#), da autoria de Amélia Luciana Brugnini de Sousa Uva Passo e outros - «Solicitam que a profissão de tripulante de cabine seja qualificada como de desgaste rápido», na [Petição n.º 619/XIII/4.ª](#), da autoria do SINDEL - Sindicato Nacional da

³ Atente-se a este propósito que os peticionários dirigem de igual modo as suas pretensões aos Senhores Ministros da Saúde e das Finanças. De resto, todas as matérias que tanjam a Ordem dos Enfermeiros e o respetivo Estatuto são da competência da Comissão de Saúde, de acordo com o citado Documento relativo às competências.

Industria e da Energia e outros - «Solicitam o reconhecimento da profissão dos trabalhadores da manutenção e montagem de aerogeradores como de desgaste rápido», na [Petição n.º 637/XIII/4.^a](#), da autoria do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações e outros - «Solicitam que a profissão de carteiro seja qualificada como de desgaste rápido», na [Petição n.º 638/XIII/4.^a](#), da autoria do SITAVA-Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos e outros - «Solicitam que as profissões de Operadores de Assistência em Escala e dos Técnicos de Tráfego de Assistência em Escala sejam qualificadas como de desgaste rápido» e na [Petição n.º 12/XIV/1.^a](#) - «Idade legal de reforma dos trabalhadores do sector de transportes, comunicações e telecomunicações aos 55 anos», da autoria de José Manuel Rodrigues de Oliveira e outros, também aqui a iniciativa visa a atribuição do estatuto de desgaste rápido a uma profissão, neste caso aos enfermeiros⁴. Desta forma, dá-se por reproduzido o desenvolvido nas Notas de Admissibilidade dessas petições anteriores, com as devidas adaptações, mencionando-se logo de início que o Código do Trabalho, aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), prevê na [alínea e\) do n.º 2 do artigo 197.º](#) que se considera compreendido no tempo de trabalho «a interrupção ou pausa no período de trabalho imposta por normas de segurança e saúde no trabalho», enquanto o [artigo 284.º](#) do Código estabelece que o disposto no capítulo em que essa disposição se insere (Prevenção e reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais) «é regulado em legislação específica». Tal regulação, constante da [Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro](#) - «Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho» - determina, na [alínea c\) do n.º 2 do seu artigo 15.º](#), que são obrigações gerais do empregador a «identificação dos riscos previsíveis em todas as atividades da empresa, estabelecimento ou serviço, na conceção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim como na seleção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à eliminação dos mesmos ou, quando esta seja inviável, à redução dos seus efeitos».

Do exame da petição em apreço, constata-se que não existe uma tabela legal das profissões de desgaste rápido, sendo o respetivo reconhecimento analisado e regulado de modo casuístico. Há contudo alguns regimes de reforma antecipada para determinadas profissões, depreendendo-se que esteja subjacente a estas classificações a noção de que as mesmas provocam um maior esforço que as demais.

⁴ Sem esquecer a [Petição n.º 577/XIII/4.^a](#) - «Solicitam a redução da idade de reforma para pessoas com deficiência» e a [Petição n.º 655/XIII/4.^a](#) - «Pela antecipação da idade de reforma dos trabalhadores por turnos», que radicam os seus pedidos não no tipo de profissão exercida mas sim na qualidade dos trabalhadores visados, respetivamente cidadãos com deficiência e trabalhadores por turnos.

Em termos gerais, há que ter em conta a [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#), que «aprova as bases gerais do sistema de segurança social», bem como o «regime de protecção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social», plasmado no [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#).

Em termos especiais, veja-se a título de exemplo o [Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de setembro](#), que «determina que os trabalhadores inscritos marítimos que exerçam actividades na pesca, beneficiários da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca, possam ter acesso às pensões de velhice a partir dos 55 anos de idade, desde que totalizem, pelo menos, 30 anos de serviço», isto depois de a [Portaria de 18 de Dezembro de 1975 do Ministério dos Assuntos Sociais](#), na redação da [Portaria n.º 804/77, de 31 de dezembro](#), ter «reconhecido aos trabalhadores inscritos marítimos da marinha de comércio de longo curso, de cabotagem, costeira e de pesca que sejam beneficiários das caixas sindicais de previdência, excepto os profissionais de pescas, o direito à pensão de velhice a partir dos 55 anos de idade, desde que, durante pelo menos quinze anos, seguidos ou interpolados, tenham pertencido aos quadros de mar», sem prejuízo de outras especificidades aí previstas.

Por sua vez, o [Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho](#), «estabelece o regime jurídico específico da segurança social dos trabalhadores das minas», cujo n.º 1 do artigo 4.º consagra que «a idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo, prestado ininterrupta ou interpoladamente, em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto», acrescentando o n.º 2 que «o disposto no número anterior tem como limite os 50 anos, idade a partir da qual pode ser reconhecido o direito daqueles trabalhadores à pensão por velhice, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.». Recorde-se que este regime, inicialmente atribuído em exclusivo aos «trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea das minas, incluindo aqueles que desempenhem uma atividade exclusiva ou predominantemente de apoio», foi recentemente alargado «aos trabalhadores das lavarias» e «aos trabalhadores da indústria das pedreiras que trabalhem diretamente na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto, de acordo com a lista de profissões», com a alteração do n.º 1 e o aditamento de um novo n.º 2 ao [artigo 3.º](#) deste diploma pelo [artigo 335.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2019. Antes disso, já este regime fora estendido «aos trabalhadores do exterior das minas que, à data da sua

dissolução, exerciam funções nas áreas mineiras e anexos mineiros ou em obras e imóveis afectos à exploração da Empresa Nacional de Urânio, S. A.» pelo [Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro](#).

De igual modo, a [Lei n.º 32/96, de 16 de agosto](#), que procede à «atribuição de pensão extraordinária aos trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores», desde que cumpridos os seguintes requisitos cumulativos: terem idade igual ou superior a 45 anos à data da cessação do contrato de trabalho; terem completado 15 anos de registo de remunerações no regime geral; terem, pelo menos, 10 anos de serviço na entidade empregadora militar estrangeira; terem requerido a pensão até 90 dias após a data da cessação do contrato de trabalho.

Também a [Lei n.º 14/98, de 20 de março](#), prevê a «antecipação da idade da reforma para as bordadeiras da Madeira», fixando que «o direito à pensão de velhice do regime da segurança social das bordadeiras de casa na Madeira se efetiva aos 60 anos».

Já o [Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro](#), tem por objeto definir «o regime especial de acesso à pensão por velhice dos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo», beneficiários do regime geral da segurança social, fixando no seu artigo 3.º que «o direito à pensão de velhice dos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo, que cumpram o prazo de garantia do regime geral, é reconhecido: aos 55 anos de idade, quando tenham completado, pelo menos, 10 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, correspondente a exercício a tempo inteiro da profissão no bailado clássico ou contemporâneo; aos 45 anos de idade, quando tenham completado, pelo menos, 20 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, dos quais 10 correspondam a exercício a tempo inteiro da profissão no bailado clássico ou contemporâneo.»

A [Lei n.º 39/2007, de 16 de agosto](#), autorizou o Governo a legislar sobre a fixação do limite máximo de idade para o exercício de funções dos pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves operadas em serviços de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio. Tal propósito foi efetuado por intermédio do [Decreto-Lei n.º 322/2007, de 27 de Setembro](#). De acordo com este diploma «a manutenção ou emissão da licença dos pilotos comandantes e dos co-pilotos que já tenham atingido os 60 anos de idade, encontra-se ainda sujeita a certificação médica, a realizar nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 250/2003, de 11 de Outubro».

Por seu turno, o [Decreto-Lei n.º 155/2009, de 9 de julho](#), que «regula, no âmbito do regime geral da segurança social, as condições de acesso à pensão antecipada de velhice dos controladores de tráfego aéreo beneficiários da segurança social», dispõe no seu artigo 3.º que «a idade de acesso à pensão antecipada de velhice dos controladores de tráfego aéreo beneficiários da segurança social é aos 57 anos» (n.º 1), tendo direito à pensão antecipada de velhice nos termos deste diploma «os beneficiários que, tendo cumprido o prazo de garantia, à data em que perfaçam a idade prevista no número anterior, tenham completado 22 anos civis de registo de remunerações no exercício de funções operacionais relevantes para o cálculo da pensão» (n.º 2).

Em sede de imposto sobre as pessoas singulares, o artigo 27.º do [Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares \(IRS\)](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e republicado pela [Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro](#), estipula que «são dedutíveis ao rendimento, e até à sua concorrência, as importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido, na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice (...).»

3. Na XIII Legislatura, deram entrada as seguintes petições que demandavam o reconhecimento de atividades profissionais como sendo de desgaste rápido:

- [Petição n.º 189/XIII/2.ª](#), da autoria do Sindicato dos Trabalhadores de Call-Centers e outros - «Regulamentação da atividade profissional de trabalhador de Call-Center, no sentido de ser considerada como profissão de desgaste rápido», debatida na reunião plenária de 24 de janeiro de 2019, tendo dado entrada até agora as seguintes iniciativas sobre esta matéria: o [Projeto de Resolução n.º 1948/XIII/4.ª \(BE\)](#) - «Pela regulamentação do trabalho em Call Center», o [Projeto de Resolução n.º 1949/XIII/4.ª \(PCP\)](#) - «Recomenda ao Governo a criação e regulamentação da profissão de operador de centros de contacto, reforço dos direitos de pausa, descanso, higiene, saúde e segurança no trabalho», o [Projeto de Resolução n.º 1985/XIII/4.ª \(PEV\)](#) - «Criação e Regulamentação da Profissão de Operador de Call Center» e o [Projeto de Resolução n.º 2001/XIII/4.ª \(PS\)](#) - «Recomenda ao Governo a elaboração de um estudo sobre as condições de trabalho em centros de contacto (call centers)», aprovados na sessão plenária de 15 de março de 2019, com exceção do Projeto de Resolução n.º 1948/XIII/4.ª (BE), que deram origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 170/2019](#);

- [Petição n.º 190/XIII/2.ª](#), da autoria da Associação Sindical Autónoma de Polícia - ASAPOL e outros - «Reconhecimento da profissão de polícia como "profissão de desgaste rápido" e alteração dos Estatutos da PSP», que correu termos na 1.ª Comissão;

- [Petição n.º 221/XIII/2.ª](#), da autoria da FECTTRANS – Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações e outros - «Solicitam que a profissão de motorista de pesado de passageiros e mercadorias seja considerada como profissão de desgaste rápido e, consequentemente seja criado um regime específico de reforma», que correu termos nesta 10.ª Comissão;

- [Petição n.º 235/XIII/2.ª](#), da autoria da Associação Sindical dos Profissionais da Polícia - ASPP/PSP e outros - «Solicitam a inclusão no Estatuto Profissional da Polícia de Segurança Pública do estatuto de profissão de desgaste rápido», debatida na reunião plenária de 11 de outubro de 2017, em conjunto entre outros com o [Projeto de Resolução n.º 1074/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - «Recomenda ao Governo que diligencie pelo reconhecimento das profissões referentes aos órgãos de polícia criminal como “profissões de desgaste rápido”», rejeitado na sessão plenária de 13 de outubro de 2017;

- [Petição n.º 335/XIII/2.ª](#), da autoria de Manuel Joaquim Soares Teixeira e outros - «Solicitam a definição de reformas justas e o reconhecimento da profissão de pedreiro como de "desgaste rápido"», debatida na reunião plenária de 7 de fevereiro de 2019, em conjunto com o [Projeto de Lei n.º 481/XIII/2.ª \(PCP\)](#) - «Estabelece um regime especial de acesso à pensão de invalidez e de velhice para os trabalhadores das pedreiras», o [Projeto de Lei n.º 520/XIII/2.ª \(BE\)](#) - «Consagra o regime especial de acesso à pensão de invalidez e velhice dos trabalhadores das pedreiras» e o [Projeto de Lei n.º 894/XIII/3.ª \(PEV\)](#) - «Estipula que os trabalhadores das pedreiras têm acesso a um regime especial de atribuição de pensão de invalidez e de velhice», todos rejeitados na generalidade na reunião plenária do dia seguinte, 8 de fevereiro de 2019, sem prejuízo da consagração parcial do almejado pelos peticionários no Orçamento do Estado para 2019, como já mencionamos anteriormente;

- [Petição n.º 597/XIII/4.ª](#), da autoria de Amélia Luciana Brugnini de Sousa Uva Passo e outros - «Solicitam que a profissão de tripulante de cabine seja qualificada como de desgaste rápido», cujo relatório foi aprovado na reunião da CTSS de 10 de julho de 2019, sendo então proposta para apreciação em Plenário;

- [Petição n.º 619/XIII/4.^a](#), da autoria do SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outros - «Solicitam o reconhecimento da profissão dos trabalhadores da manutenção e montagem de aerogeradores como de desgaste rápido», em apreciação na CTSS;

- [Petição n.º 637/XIII/4.^a](#), da autoria do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações e outros - «Solicitam que a profissão de carteiro seja qualificada como de desgaste rápido», em apreciação na CTSS;

- [Petição n.º 638/XIII/4.^a](#), da autoria do SITAVA-Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos e outros - «Solicitam que as profissões de Operadores de Assistência em Escala e dos Técnicos de Tráfego de Assistência em Escala sejam qualificadas como de desgaste rápido», em apreciação na CTSS;

Já na presente Legislatura, foi apresentada a [Petição n.º 12/XIV/1.^a](#) - «Idade legal de reforma dos trabalhadores do sector de transportes, comunicações e telecomunicações aos 55 anos», da autoria de José Manuel Rodrigues de Oliveira e outros, em apreciação na CTSS, a que também já havíamos feito alusão.

Por fim, não se apurou a existência de nenhuma iniciativa legislativa, pendente ou já concluída, que consagrasse a finalidade propugnada pelos peticionários

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, por se tratar de petição coletiva subscrita por 14.261 (catorze mil, duzentos e sessenta e um) cidadãos, pressupondo igualmente a audição de peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, e sendo obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP.

3. Independentemente da Comissão que venha a ser estabelecida como competente para a tramitação, e atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, se solicite informação sobre o peticionado à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, bem como à Senhora Ministra da Saúde e à Ordem dos Enfermeiros, entre outros pedidos que possam ser tidos como oportunos, e que após a receção dessa informação se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 18 de fevereiro de 2020.

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)